

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 5

Assunto: Contribuição de solidariedade temporária (CST)

A Lei nº 24-B/2022, de 30 de dezembro, regulamenta a aplicação da contribuição de solidariedade temporária, criada nos termos do capítulo III do Regulamento (UE) 2022/1854, do Conselho, de 6 de outubro de 2022, relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia, adiante designada por «CST Energia», e cria a contribuição de solidariedade temporária sobre o setor da distribuição alimentar, relativa a uma intervenção de emergência para fazer face ao fenómeno inflacionista, adiante designada por «CST Distribuição Alimentar».

A «CST Energia» e a «CST Distribuição Alimentar» são aplicáveis aos lucros excedentários apurados nos períodos de tributação para efeitos do IRC que se iniciem nos anos de 2022 e 2023.

A CNC, através da presente orientação técnica, esclarece que estas contribuições de solidariedade temporária:

- Estão enquadradas no tratamento contabilístico previsto na NCRF 25 – “Impostos sobre o rendimento” (parágrafo 3) e na IAS 12 – “Impostos sobre o rendimento” (parágrafo 2), na medida em que são tributações que têm por base de incidência os lucros tributáveis (excedentários); e

- Constituem, se cumpridos os critérios de incidência subjetiva e objetiva da Lei nº 24-B/2022, de 30 de dezembro, uma obrigação presente à data de relato das demonstrações financeiras dos períodos de 2022 e/ou 2023;

A CNC entende, assim, que estas contribuições de solidariedade temporária devem ser apresentadas na Demonstração dos Resultados por Naturezas na linha “Imposto sobre o rendimento do período” ou numa linha autónoma imediatamente a seguir à linha “Imposto sobre o rendimento do período”.

Atendendo à relevância destas contribuições no contexto nacional e internacional, se a entidade as incluir na linha “Imposto sobre o rendimento do período”, deve divulgar os respetivos valores no Anexo/Notas.

Aprovada pelo Comité de Normalização Contabilística Empresarial (CNCE) da Comissão Executiva (CE) da Comissão de Normalização Contabilística (CNC), nos termos da alínea a) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 134/2012, de 29 de junho, na reunião de 17 de março de 2023.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA



(José Azevedo Rodrigues)